CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual, como um todo, é o mecanismo que torna eficaz o direito material. Assim, podemos dizer que o direito processual do trabalho é o conjunto de regras que viabilizam os direitos eminentemente sociais legados à relação de trabalho.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho compõe-se dos seguintes órgãos:

- **Varas do Trabalho;**
- **Tribunais Regionais do Trabalho;**
- **Tribunal Superior do Trabalho.**

note BEM

Observar ainda as questões que são de competência do STF (art. 102 da CF).

DISÍDIOS

O dissídio é o questionamento de um ou mais pontos da relação de trabalho.

- **Dissídio individual:**

SIMPLES	Um só reclamante
PLURIMO	Pluralidade de reclamantes (chamado, no processo civil, de litisconsórcio ativo)
ESPECIAL	Inquérito judicial para apurar o empregado estável, por justa causa. Hoje ainda é utilizado, sim, mesmo após o encerramento da estabilidade decenal com a CF/88, substituída pelo regime do FGTS (deixou de existir a estabilidade por tempo de serviço), ha empregados que têm direito adquirido (obviamente, aqueles que não optaram pelo novo sistema) e dirigentes sindicais, que também têm estabilidade, bem como membros da CIPA. Aqui as partes não são chamadas de reclamante e reclamado, mas requerente e requerido, e existe a possibilidade de oitiva de até testemunhas para cada parte

lembre-se

Todos esses dissídios são de competência originária das Varas do Trabalho.

- **Dissídio coletivo:** é aquele que envolve interesses de uma coletividade (p. ex.: bancários que pedem redução de jornada, pedem horas extras com 100%, quando a CLT fala que o mínimo é de 50%, etc.). Dizse que esses dissídios atuam **abstratamente**. Por quê? Porque são ações de pessoas indeterminadas, são **ações de categorias**. Não há necessidade de procuração de cada um dos integrantes da categoria. O sindicato é que atua como substituto processual.

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA	Aquele em que a Justiça determina o aumento salarial.
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA	Aquele em que não se firmam novas convenções mas, sim, servem somente para interpretar normas coletivas. É o mais comum.

Esses dissídios **são de competência originária do TRT ou TST**, dependendo da natureza da ação ou recurso. De todas as suas decisões cabem recursos, como veremos nos quadros recursais ao final do presente resumo.

COMPETÊNCIA MATERIAL

- **A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida pelo art. 114, caput da CF, reformulado pela EC 45/2004:**

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

O mesmo art. 114 dispõe, em seus §§ 1.º e 2.º, que, no caso de negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, na recusa da negociação coletiva ou da arbitragem, será **ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica**, e ser decidido pela Justiça do Trabalho.

Ainda, o Ministério Público do Trabalho pode interpor dissídio coletivo em caso de greve em serviço essencial, com possibilidade de lesão do interesse público. Nesse caso, a competência também será da Justiça do Trabalho (art. 114, § 3.º).

Resumo de Processo De Trabalho

Acesse aqui a versão completa deste livro